



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015 PROCESSO
Nº 070005 /2015

IMPUGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AV. DR. SÍLVIO BEZERRA DE MELO, NO MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, Processo nº 070005/2015, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do instrumento convocatório.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese que a planilha orçamentária não especificou a data base do orçamento, informação se o preço é desonerado ou não desonerado; que não foi apresentado como anexo às composições unitárias de preços adotados pelo órgão; que na planilha orçamentária não consta item para pagamento da placa da obra; que na planilha não foram contemplados itens para a limpeza; que falta a planilha de composição dos encargos sociais e que alguns itens da planilha estão equivocados.

Assim, requer que seja alterada a planilha orçamentária, acrescentando as informações necessárias, adequando-se, ainda, a modalidade de licitação, em razão das mudanças

3. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, assiste razão a empresa LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no que diz respeito à impugnação a planilha orçamentária do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, pelos seguintes motivos:

O Art. 7º da Lei nº 8.666/93, elenca:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores; à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade

dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifos acrescentados)

Conforme se observa, a planilha orçamentária do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, está em total desacordo com a norma acima transcrita, vez apresenta inúmeros equívocos, aos quais podem, inclusive, comprometer o caráter competitivo da licitação e a isonomia.

Assim, todos os itens questionados pela impugnante deverão ser corrigidos, sanando-se, ainda, todas as lacunas existentes, em observância ao Art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que a correção da planilha orçamentária, como requer a impugnante, é de extrema importância, pois mostra-se como fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial, tornando a posterior formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como as empresas licitantes, às quais, previamente, procederão à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução da licitação.

Outrossim, cumpre esclarecer que com a correção da planilha orçamentária do Edital a comissão permanente de licitação procederá com a análise da modalidade de licitação que deverá ser utilizada no certame.

Nesse passo, resta inegável que o Edital da Tomada de Preços em comento deve ser corrigido para sanar os vícios apontados pela empresa impugnante, nos moldes requeridos.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de impugnação apresentada pela empresa LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

4. CONCLUSÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta, para DAR-LHES PROVIMENTO, acolhendo as alegações trazidas a lume, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Lagoa Nova/RN, 20 de julho de 2015.

SILVÉRIO TÉCIO DE CARVALHO ALVES

Presidente da CPL

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS

Secretário – Membro da CPL

FRANCISCO MÁRCIO SILVA PINTO

Membro da CPL

Publicado por:
ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
Código Identificador: 4D793A5B

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 22 de Julho de 2015. Edição 1456.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>